



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Governo da Província do Niassa:

Despacho.

Governo do Distrito de Cahora-Bassa:

Despachos.

Governo do Distrito de Mágoé:

Despachos.

Governo do Distrito de Inhassunge:

Despacho.

Governo do Distrito de Angoche:

Despacho.

Governo do Distrito de Liúpo:

Despacho.

Anúncios Judiciais e Outros:

Associação Wupuwela de Metarica.
A Nanzo – Sociedade Unipessoal, Lda.
Aboobakar Omar, Advogados de Consultores – SU, Lda.
ALPS Constructions, Lda.
AOD Agro-Internacional Foods – SU, Lda.
ATOM – Africa Technology Operations & Maintenance, Limitada.
Basteca Logística S.A.
Beliva Consultores, Limitada.
BIM – Banco Internacional de Moçambique, S.A.
Brilliance Services – SU, Limitada.
Centro de Formação e Explicação Mapulango – SU, Lda.
Colégio Bíblico Emmanuel Evangélica Wesleyana, Limitada.
Conselho Comunitário de Pesca de Angoche - Sede.
Conselho Comunitário de Pesca de Búnguè.
Conselho Comunitário de Pesca de Caie.
Conselho Comunitário de Pesca de Calonda.
Conselho Comunitário de Pesca de Caudjiri.
Conselho Comunitário de Pesca de Chipalapala.
Conselho Comunitário de Pesca de Coloma.
Conselho Comunitário de Pesca de Nhambando.
Conselho Comunitário de Pesca de Olinda.

Construções Castelo e Prestígio – Sociedade Unipessoal, Lda.

Consul Service – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Creda Mining Mozambique, Lda.

DIGILAB, Lda.

Dinesh – SU, Limitada.

Dream Chaser Tech – SU, Limitada.

E.C - Services – SU, Lda.

Enrich Mining Vision, Limitada.

Escopil Holding, Lda.

Farmacia Cruz S – SU, Lda.

Fast One – SU, Lda.

Furnishing & Tech Company – SU, Lda.

Hasber Group, SA.

Hotel Sibas – Sociedade Unipessoal, Lda.

Hrlab Consultoria & Serviços – SU, Lda.

Ícone Nova Media, Lda.

IJK , Limitada.

Inclusive Digital Solutions & Consulting – SU, Lda.

Indugoo Logística e Bens – SU, Lda.

Jiangsu Water Resources Corporation for International Econ & Technical Cooperation – Sociedade Unipessoal, Limitada.

KWH –Transportes e Logística – Sociedade Unipessoal, Lda.

MAG-Manutenção, Construções & Serviços, Limitada.

Sociedade Manica Chinhamapere Investments, SA.

MCRS - Maputo Corporate Relocation & Service – SU, Lda.

Metalline Mine Works, Limitada.

Moz Global Engineering – Sociedade por Quotas, Limitada.

MS See, Limitada.

Netcore Mining Operations, Limitada.

Out of Moz, Limitada.

Paladares Supermercado – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Pedreira Wanna, Lda.

Pérola Negra Lodge, Limitada.

Plus Wellness Clinic, Limitada.

Rise Mining, Lda.

R-Mac Motors, Limitada.

Root Solutions, Limitada.

Royal Office Tech Plus, Lda.

Sakinah, Limitada.

Sitoe Timana & Associados Sociedade de Advogados, Lda.

Sociedade Moçambicana de Investimentos, S.A.

SR Brindes – SU, Lda.

SUN Garden, Lda.

Sunsim Multiservice, Lda.

Sweet Choc – SU, Lda.

Tanhia Mining – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Trustlink Solutions – Sociedade Unipessoal Limitada

Westfield Contracting Mozambique, S.A

Z.A. Investimento – SU, Lda.



ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Maputo, 6 de Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.

Beliva Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte seis de Julho de dois mil e vinte e cinco, foi matriculada, na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Nampula, sob NUEL 105052886, a cargo de Inocêncio Jorge Monteiro, conservador e notário superior, uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada denominada Beliva Consultores, Limitada, constituída pelos sócios: Altenor Feliciano Vubil, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 070102841857N, emitido a 21 de Novembro de 2024, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Nampula; Dilman Alexandre Pacheco Nhantumbo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 0317052125986S, emitido a 14 de Outubro de 2020, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Nampula; e Elson Vicente Paulo, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 110108912328P, emitido a 20 de Março de 2025, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Nampula.

Celebram o presente contrato de sociedade com base nas cláusulas que abaixo constam:

CLÁUSULA PRIMEIRA

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a firma Beliva Consultores, Limitada, com sede na Cidade de Nampula, Bairro de Murrapania, edifício do Grand Bazar, 1.º andar, escritório n.º K05.

CLÁUSULA SEGUNDA

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços de gestão de negócios.

Dois) O objecto social inclui ainda, mas não se limita a:

- a) Actividades Administrativas e dos serviços de apoio;
- b) actividades de serviços administrativos e de apoio prestado às empresas;
- c) publicidade, estudos de mercado e sondagens de opinião;
- d) actividades de sedes sociais e de consultoria para a gestão;
- e) actividades de cinematográficas, de vídeo, de produção de programas

televisivos, de edição de música e gravação de som;

f) actividades de teatro, de música, dança, e outras actividades artísticas e literárias;

g) actividades de serviços financeiros (excepto seguros e fundos de pensões).

CLÁUSULA TERCEIRA

(Capital social)

O capital social subscrito, e integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, correspondendo à soma de três quotas diferentes, assim distribuídas:

- a) uma quota de treze mil e quinhentos metcais que representa quarenta e cinco por cento para o sócio Altenor Feliciano Vubil;
- b) uma quota de treze mil e quinhentos metcais que representa quarenta e cinco por cento para o sócio Dilman Alexandre Pacheco Nhantumbo; e
- c) uma quota de três mil metcais que representa dez por cento para o sócio Elson Paulo Vicente.

CLÁUSULA SÉTIMA

(Administração e representação da sociedade)

A administração e representação da sociedade, em juízo ou fora dele, activa e passivamente, fica a cargo dos sócios, nomeadamente: Altenor Feliciano Vubil; Dilman Alexandre Pacheco Nhantumbo; e Elson Paulo Vicente, desde já nomeados administradores, com dispensa de caução, sendo suficiente a assinatura de dois deles para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Nampula, 17 de Fevereiro de 2026. —
O conservador notário superior, *ilegível*.

BIM – Banco Internacional de Moçambique, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Fevereiro de dois mil e vinte e seis, lavrada de folha 95 a folhas 116 e um do Livro 1.216-B de notas para escrituras diversas do Primeiro Cartório Notarial da Cidade de Maputo, na sede da sociedade BIM – Banco Internacional de Moçambique, S.A., perante Lidia Abel Jozine, conservadora e notária superior em exercício no referido cartório, procedeu-se a alteração parcial dos estatutos, assegurando a incorporação numa única redacção das alterações registadas desde o ano dois mil e seis a esta parte, bem como as introduzidas por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária do dia dezasseis de

Fevereiro de dois mil e vinte e seis, referente aos estatutos da sociedade BIM – Banco Internacional de Moçambique, S.A., a seguir discriminadas, passando a ostentar a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação BIM – Banco Internacional de Moçambique, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua dos Desportistas, número oitocentos e setenta e três barra oitocentos e setenta e nove, Bairro Central C, Cidade de Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas:

- a) deslocar a sede dentro do território nacional, alterando o contrato de sociedade em conformidade, obtida a necessária autorização prévia do Banco de Moçambique; e,
- b) criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da Sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro, obtida a necessária autorização prévia do Banco de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade bancária, com a máxima amplitude consentida por lei.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal e, nomeadamente, poderá praticar todos os actos complementares da sua actividade.

Três) Por simples deliberação do Conselho de Administração, e sem prejuízo da competência da Assembleia Geral prevista na alínea g) do artigo vigésimo quarto, a sociedade poderá adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A duração da sociedade será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quatro mil e quinhentos milhões de meticais, representado por quarenta e cinco milhões de acções, cada uma com o valor nominal de cem meticais.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas ou por incorporação de reservas ou lucros, através da emissão de novas acções, aumento do respectivo valor nominal ou conversão de obrigações em acções, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida, mediante deliberação da Assembleia Geral.

Dois) O aumento de capital pode ser deliberado mediante proposta do Conselho de Administração e, em qualquer caso, a Assembleia Geral deverá ouvir o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal, antes de tomar qualquer deliberação relativa ao aumento do capital social, ainda que proposto por accionistas.

Três) A deliberação da Assembleia Geral de aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) a modalidade do aumento do capital;
- b) o montante do aumento do capital;
- c) o valor nominal das novas participações;
- d) o tipo de acções a emitir;
- e) a natureza das novas entradas, se as houver e as reservas a incorporar, se o aumento de capital for por incorporação de reservas ou lucros;
- f) os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas;
- g) o prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência (inclusive, se no aumento apenas participam os accionistas, e em que termos, ou se o aumento será aberto a terceiros, nomeadamente com recurso a subscrição pública);
- h) o regime que será aplicado em caso de subscrição incompleta;
- i) se são criadas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Cumprimento da obrigação de entradas)

Um) As entradas dos accionistas devem ser pontualmente cumpridas, vencendo as entradas

em dívida juros à taxa máxima sucessivamente em vigor para as operações activas praticadas pela sociedade.

Dois) Os lucros correspondentes a acções não liberadas não poderão ser pagos aos accionistas que se encontrem em mora.

Três) As acções não liberadas não conferem direito a voto.

Quatro) Se o accionista não liberar as acções no prazo de 60 (sessenta) dias após ter sido interpelado para o efeito, as mesmas consideram-se automaticamente perdidas a favor da Sociedade, se a interpelação tiver sido efectuada com esta cominação.

ARTIGO OITAVO

(Direito de preferência no aumento do capital social)

Um) Em qualquer aumento do capital social em dinheiro, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem, a exercer nos termos dos números seguintes e, supletivamente, nos termos gerais.

Dois) O aumento do capital social será repartido entre os accionistas que exerçam o direito de preferência do seguinte modo:

- a) cada accionista terá o direito de subscrever uma participação no aumento do capital social proporcional às acções que detiver ou uma participação menor, na medida do que tiver declarado pretender subscrever;
- b) o valor do aumento do capital social que não tiver sido subscrito será oferecido aos accionistas que tiverem subscrito integralmente a sua participação proporcional, na proporção das respectivas acções detidas, em sucessivos rateios;
- c) as acções que não possam ser proporcionalmente atribuídas serão sorteadas de uma só vez entre os accionistas referidos na alínea anterior;
- d) se, após o exercício do direito de preferência, o aumento do capital não tiver sido totalmente subscrito, será aplicado o regime que houver sido deliberado para a subscrição incompleta, que poderá prever a redução do valor do aumento às subscrições efectuadas pelos accionistas preferentes, ou a promoção da subscrição pública ou por terceiros, do montante não subscrito.

Três) Sem prejuízo do disposto na lei quanto à possibilidade de limitação ou exclusão do direito de preferência dos accionistas, o disposto na alínea b) do número anterior poderá ser afastado por deliberação da

Assembleia Geral aprovada por, pelo menos, votos correspondentes a cinquenta por cento do capital social, que estabeleça outro critério de repartição do valor do aumento que não tenha sido subscrito nos termos da alínea a) do mesmo número.

ARTIGO NONO

(Participações qualificadas e comunicação de participações)

Um) A pessoa singular ou colectiva que directa ou indirectamente, obtida a necessária autorização prévia do Banco de Moçambique, haja adquirido ou alienado participação que possibilite atingir ou implique diminuir, participação igual ou superior a 5% do capital social do banco ou dos direitos de voto calculado nos termos da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, comunicará tal facto ao Conselho de Administração, no prazo de cinco dias úteis.

Dois) A comunicação prevista no número anterior deverá igualmente ser realizada, no mesmo prazo, sempre que, em consequência de alienação ou aquisição, seja atingido ou ultrapassado algum dos demais limites de participação directa ou indirecta no capital social ou direitos de voto sujeitos a autorização prévia do Banco de Moçambique, nos termos previstos na Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, ou tenha lugar uma diminuição da referida participação no capital social ou direitos de voto para nível inferior a qualquer desses limites.

Três) O Conselho de Administração deve divulgar ao Banco de Moçambique, as comunicações recebidas nos termos dos números anteriores.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções)

Um) As acções são nominativas e poderão ser tituladas ou escriturais.

Dois) As acções tituladas poderão a todo o tempo ser convertidas em acções escriturais, e vice-versa, desde que obedecidos os requisitos fixados por lei.

Três) As acções, quando tituladas, serão representadas por títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, quinhentas, mil, dez mil, cem mil ou um milhão de acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Quatro) O desdobramento dos títulos far-se-á a pedido dos accionistas, correndo por sua conta as respectivas despesas.

Cinco) A sociedade poderá emitir, nos termos e condições estabelecidas em Assembleia Geral, todas as categorias de acções, incluindo acções preferenciais sem voto, sem prejuízo da autorização do Banco de Moçambique que possa ser necessária.

Seis) Os títulos, provisórios ou definitivos, serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão, desde que autenticadas com o selo branco da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de preferência na transmissão de acções)

Um) Os accionistas titulares de participações iguais ou superiores a um por cento do capital social gozam de direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de acções, na proporção das suas respectivas participações, salvo nos casos previstos no número cinco do presente artigo. Caso mais do que um accionista exerça este direito relativamente a uma mesma transmissão, os accionistas em causa terão direito a adquirir acções na proporção das suas respectivas participações.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, o accionista que pretenda transmitir as suas acções, ou partes destas, deverá enviar, por carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Três) Nos 15 (quinze) dias seguintes à data em que houver recebido o projecto de venda, o Conselho de Administração deverá notificar, por escrito, os demais accionistas para exercerem o seu direito de preferência.

Quatro) O direito de preferência é exercido pelo valor, prazo e restantes condições acordadas para a projectada transmissão, devendo o accionista ou accionistas que o pretendam fazer, notificar, por escrito, o sócio transmitente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação prevista no número anterior, sob pena de caducidade.

Cinco) Os accionistas referidos no número um do presente artigo não gozarão de direito de preferência nos negócios celebrados:

- a) entre entidades públicas moçambicanas;
- b) entre sociedades dominadas, directa ou indirectamente, pelo Banco Comercial Português, S.A.;
- c) por outros accionistas titulares de participações inferiores a 1% do capital social.

Seis) Serão inoponíveis à Sociedade, aos demais accionistas e a terceiros as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo, devendo a sociedade recusar o respectivo averbamento no livro do registo das acções ou nas competentes contas de registo de emissão e de titularidade representativas do capital social do banco.

Sete) As limitações previstas neste artigo devem ser transcritas nos títulos ou nas contas de registo das acções, sob pena de serem inoponíveis a adquirentes de boa-fé.

Oito) Quaisquer transmissões de acções representativas do capital social do banco estão sujeitas à forma prevista nas disposições legais em cada momento aplicáveis, incluindo, conforme aplicável e sem limitar, a) no caso de acções tituladas, endosso no título e averbamento no livro de registo e b) no caso de acções escriturais, registo em conta por parte da instituição bancária depositária, em qualquer dos casos, sem prejuízo das comunicações a realizar a quaisquer autoridades competentes nos termos da lei aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Acções próprias)

Um) Por deliberação da Assembleia Geral, a Sociedade poderá adquirir acções próprias, bem como poderá onerá-las, aliená-las ou praticar com as mesmas quaisquer outras operações em direito permitidas, respeitando sempre as disposições legais aplicáveis e que estejam sucessivamente em vigor.

Dois) A deliberação da Assembleia Geral deve identificar o número de acções a adquirir, a alienar ou de que por outra forma pretende dispor, a finalidade da operação, a identificação das partes e as respectivas contrapartidas, o prazo, os limites de variação dentro dos quais a administração pode adquirir e os demais termos e condições da operação projectada.

Três) Enquanto pertençam à Sociedade, as acções não conferem direito a voto, dividendo ou preferência, nem têm qualquer outro direito social, excepto o de participar em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a Assembleia Geral não deliberar o contrário.

Quatro) Na alienação de acções próprias, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das suas respectivas participações, a exercer nos termos do art. 11.º destes estatutos, com as necessárias adaptações.

Cinco) No relatório anual do Conselho de Administração deve ser indicado o número de acções próprias adquiridas e alienadas ou oneradas durante o exercício, bem como os respectivos motivos e condições, e o número de acções próprias detidas no final do exercício.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei e mediante deliberação do Conselho de Administração e ouvido o Conselho Fiscal, quando legalmente exigido, emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações, incluindo emissões efectuadas parcelarmente e em séries.

Dois) Por simples deliberação do Conselho de Administração, ouvido o Conselho Fiscal,

a Sociedade poderá adquirir obrigações próprias, nos termos da lei, ficando suspensos os respectivos direitos enquanto as obrigações pertencerem à sociedade.

Três) A sociedade poderá praticar com as obrigações próprias todas e quaisquer operações em direito permitidas e, nomeadamente, proceder à sua conversão, nos casos legalmente previstos, ou amortização, mediante simples deliberação do Conselho de Administração.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Prestações suplementares)

Podem ser exigidas aos accionistas prestações suplementares de capital até ao valor do capital social à data da deliberação, ficando os accionistas obrigados nas proporções, condições, prazos e montantes estabelecidos em Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade:

- a) a Assembleia Geral;
- b) o Conselho de Administração;
- c) o Conselho Fiscal/Fiscal Único;
- d) o Conselho de Remunerações e Previdência; e
- e) o secretário da sociedade.

Dois) A existência do secretário da sociedade é facultativa.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Incompatibilidades, requisitos de adequação e conflitos de interesses)

Um) O exercício de funções em qualquer corpo social é incompatível com:

- a) o exercício de funções, de qualquer natureza, por investidora em cargo social ou por contracto de trabalho, em outra instituição de crédito ou sociedade financeira com sede em Moçambique ou que em Moçambique tenha filial ou sucursal, ou sociedade com ela em relação de domínio ou de grupo;
- b) a titularidade, directa ou indirecta, de participação igual ou superior a 5% do capital social ou dos direitos de voto em outra instituição de crédito ou Sociedade financeira com sede em Moçambique ou que em Moçambique tenha filial ou sucursal.

Dois) O exercício de funções em qualquer corpo social é também incompatível com:

- a) a qualidade de pessoa colectiva concorrente, ou pessoa, singular ou colectiva, relacionada com pessoa colectiva concorrente, do Banco;
- b) a indicação, ainda que apenas de facto, para membro de corpo social por pessoa colectiva concorrente ou pessoa, singular ou colectiva, relacionada com pessoa colectiva concorrente do Banco.

Três) Para efeitos dos presentes estatutos, considera-se como pessoa relacionada com pessoa colectiva concorrente:

- a) aquela cujos direitos de voto sejam imputáveis a esta última nos termos da alínea (i) da definição de participação qualificada prevista na Lei das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras;
- b) aquela que, directa ou indirectamente, detenha, em pessoa colectiva concorrente, em sociedade com ela em relação de domínio ou de grupo, tal como configurada nas definições constantes da Lei das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras participação igual ou superior a 5% dos direitos de voto correspondentes ao capital social da sociedade participada.

Quatro) Exceptuam-se do disposto nos números precedentes o exercício de funções em órgãos sociais ou a titularidade de participações em sociedades nas quais o BIM - Banco Internacional de Moçambique, S.A. tenha, directa ou indirectamente, participação igual ou superior a 5%, ou desde que, tratando-se de exercício de cargo social, a designação haja sido efectuada com o voto do banco ou de sociedade por si dominada, ou que um ou outra lhe exprimam o acordo prévio.

Cinco) As incompatibilidades previstas nos números anteriores determinam o impedimento do exercício das funções no BIM - Banco Internacional de Moçambique, S.A. para que a pessoa haja sido eleita; se o impedimento durar por seis meses, sem que lhe seja posto termo, tal determinará a perda do cargo.

Seis) Para além do especialmente disposto nestes estatutos, aplicam-se sempre, em todos os órgãos sociais, as normas legais e regulamentares em matéria de impedimentos e incompatibilidades e as destinadas a prevenir a intervenção em situação de conflito de interesses.

Sete) Só podem fazer parte dos órgãos de administração e fiscalização do banco pessoas cuja idoneidade, qualificação profissional, independência e disponibilidade dêem garantias de gestão sã e prudente, tendo em vista, de modo particular, a salvaguarda do sistema

financeiro e dos interesses dos respectivos clientes, depositantes, investidores e demais credores, cabendo à Assembleia Geral aprovar e rever periodicamente a política interna de selecção e avaliação da adequação dos membros dos referidos órgãos nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Independência)

Um) Para efeitos dos presentes estatutos, consideram-se independentes as pessoas que não estejam associadas a qualquer grupo de interesses específicos em relação com o banco, nem se encontre em alguma circunstância susceptível de afectar a sua isenção de análise ou de decisão.

Dois) Os critérios de independência serão fixados pelo Conselho de Administração ou pelo regimento de cada Conselho, devendo os mesmos serem expressamente fundamentados sempre que se afastem das recomendações legais e regulamentares aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Eleição e mandato)

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela Assembleia Geral da sociedade, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) O mandato dos membros da mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração e do secretário da sociedade (quando exista) é de três anos, contando-se como um ano completo o ano da data da eleição.

Três) O mandato do órgão de fiscalização é de um ano, mantendo-se em funções até à Assembleia Geral ordinária seguinte à da eleição.

Quatro) Os membros dos órgãos sociais permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Cinco) Salvo disposição legal expressa em sentido contrário, os membros dos órgãos sociais podem ser accionistas ou não, bem como podem ser eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais da sociedade.

Seis) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em seu nome e comunicar o respectivo nome ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Remuneração e caução)

Um) As remunerações dos membros dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pelo Conselho de Remunerações e Previdência, por delegação da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral que eleger os membros do Conselho de Administração deve fixar ou dispensar a caução a prestar, conforme a lei em vigor.

SECÇÃO II

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO

(Noção)

A Assembleia Geral da sociedade, regularmente constituída, representa o conjunto dos accionistas e as suas deliberações são vinculativas para todos os accionistas, ainda que ausentes ou dissidentes, e para os restantes órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída por todos os accionistas e pelos membros da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) Os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da Assembleia Geral da sociedade, ficando-lhes vedado o seu agrupamento e/ou representação por um dos agrupados para efeitos de assistir às reuniões da Assembleia Geral.

Três) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral e deverão participar nos seus trabalhos, mas não tem, nessa qualidade, direito a voto.

Quatro) No caso de existirem acções em compropriedade, só poderá assistir e intervir nas reuniões da Assembleia Geral da sociedade, um representante comum.

Cinco) As acções dadas em caução, penhor, arrestadas, penhoradas, ou por qualquer outra forma sujeitas a depósito ou administração judicial não conferem ao respectivo credor, depositário ou administrador o direito de assistir ou tomar parte nas reuniões da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Direito de voto)

Um) Cada acção corresponderá a um voto.

Dois) Têm o direito de votar nas reuniões da Assembleia Geral ou de, por outro modo, deliberar os accionistas que detiverem acções averbadas a seu favor no livro de registo de acções ou conta de depósito de acções nominativas escriturais, consoante se trate de acções tituladas ou acções escriturais, à data de oito dias antes da data marcada para a assembleia, devendo permanecer registadas a favor dos accionistas até ao encerramento da reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Representação)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem, nos termos da lei, fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outro representante legal ou voluntário, devendo este último ser constituído por instrumento de representação, salvo disposição legal em contrário.

Dois) Como instrumento de representação voluntária, a que se refere o número anterior, basta carta mandadeira, assinada e dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, e entregue na sede social do Banco até às dezassete horas do penúltimo dia útil anterior ao da Assembleia.

Três) O instrumento de representação voluntária que não mencione a duração e nem especifique os poderes conferidos é válido apenas para o ano civil respectivo, salvo disposição legal em contrário.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências)

Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) eleger e destituir os membros da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração, os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único e o Conselho de Remunerações e Previdência;
- c) deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes estatutos;
- d) deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) deliberar sobre a criação de acções privilegiadas;
- f) deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- g) deliberar sobre a alienação e oneração de bens da Sociedade correspondentes a mais de cinquenta por cento do seu património;
- h) deliberar sobre a dissolução, liquidação ou prorrogação da Sociedade;
- i) deliberar sobre a chamada e a restituição das prestações suplementares;
- j) deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;
- k) deliberar, sob proposta do Conselho Fiscal, sobre a contratação do auditor externo.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) O vice-presidente substitui o presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Convocação)

Um) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas por meio de anúncios publicados num dos jornais de maior circulação do local da sede da sociedade ou, uma vez implementado, no sítio electrónico de acesso público destinado à publicação dos actos societários nos termos da lei aplicável, com 30 (trinta) dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar a ordem do dia, com clareza e precisão.

Dois) As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou de accionistas, os quais, no caso de Assembleia Geral extraordinária, deverão representar pelo menos cinco por cento do capital social da sociedade.

Três) O requerimento referido será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da reunião e indicar com precisão os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da reunião a convocar.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A Assembleia Geral só se pode constituir e deliberar validamente em primeira convocação, quando estejam presentes ou representados accionistas que representem, pelo menos, metade do capital social, salvo os casos em que a lei exija um quórum superior.

Dois) Em segunda convocação a Assembleia Geral pode constituir-se e deliberar validamente, seja qual for o número de accionistas presente e a percentagem do capital social por eles representada, excepto naqueles casos em que a lei exija um quórum constitutivo para as assembleias reunidas em segunda convocação.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Quórum deliberativo)

Um) Salvo o disposto no número seguinte, as deliberações serão tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, salvo quando a lei ou o Contrato de sociedade exijam maioria qualificada.

Dois) Só serão, porém, válidas, desde que aprovadas, pelo menos, por votos

correspondentes a cinquenta por cento do capital social, quando a lei não exija maioria superior, as deliberações que tenham por objecto:

- a) eleição e destituição dos membros da administração e do órgão de fiscalização;
- b) a alteração dos estatutos;
- c) projectos de cisão, fusão ou transformação ou dissolução da Sociedade;
- d) modificações relevantes na estrutura ou na actividade da Sociedade;
- e) o relatório de gestão e as contas anuais da Sociedade;
- f) a alteração do capital social;
- g) a mudança da sede.

Três) as abstenções são consideradas como voto contra a proposta apresentada.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Reuniões da Assembleia Geral)

A Assembleia Geral reunirá, ordinariamente, nos quatro primeiros meses de cada ano para os efeitos do disposto no n.º 1 do art. 120º do Código Comercial, podendo, ainda, deliberar para os efeitos do disposto no n.º 2 do mesmo artigo e, extraordinariamente, sempre que seja convocada, com observância dos requisitos estatutários e legais.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Local e acta)

Um) As reuniões da Assembleia geral da sociedade realizar-se-ão presencialmente na sede social ou noutro local da localidade da sede, e/ou através de qualquer meio tecnológico que permita a verificação da identidade dos accionistas, desde que, e na medida do indicado nos respectivos anúncios convocatórios.

Dois) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado nos anúncios convocatórios da assembleia.

Três) De cada reunião e sessão da Assembleia Geral deverá ser lavrada uma acta nos termos legalmente previstos, a qual será assinada pelo Presidente e pelo Secretário da Mesa da Assembleia Geral ou por quem os tiver substituído nessas funções, salvo se outras exigências forem estabelecidas por lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Voto por correspondência e voto por meios electrónicos)

Um) Salvo disposição legal em contrário, e na medida do previsto no anúncio convocatório, os votos podem ser comunicados ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral por correspondência e/ou, desde que criadas as condições e os meios tecnológicos necessários para o efeito, por meios electrónicos, em qualquer caso

com a antecedência por este fixada em cada convocatória e recaem sobre todos os pontos dela constantes.

Dois) A presença física do accionista ou do seu representante na Assembleia Geral determina a revogação das comunicações por ele feitas, nos termos do número anterior, excepto se manifestar expressamente oposição à sua revogação.

Três) Os votos por correspondência ou por meios electrónicos valem para efeitos de quórum constitutivo ou deliberativo e são computados como de abstenção, perante propostas anteriores sobre que não incidam, e como negativos quanto a propostas posteriores ao momento da sua emissão.

Quatro) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral verificar, antes da convocação da reunião da Assembleia Geral, a disponibilidade de meios que garantam a autenticidade e a regularidade dos votos emitidos ao abrigo deste artigo, assegurando a sua confidencialidade até ao momento da votação.

SECÇÃO III

Da administração

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros, no mínimo de três e um máximo de quinze, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os eleger.

Dois) O Conselho de Administração terá um presidente, nomeado pela Assembleia Geral que o eleger, que, caso o pretenda fazer, poderá ainda designar um ou mais vice-presidentes.

Três) Faltando definitivamente algum administrador, será substituído por meio de cooptação feita pelo Conselho de Administração, sendo que na primeira reunião da Assembleia Geral seguinte proceder-se-á à ratificação da cooptação do novo administrador, cujo mandato termina no final do triénio então em curso.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Poderes)

Um) Ao Conselho de Administração competem os mais amplos poderes de gestão e representação social e nomeadamente:

- a) orientar e gerir todos os negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- b) executar e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- c) propor fundamentadamente os aumentos de capital necessários;
- d) estudar e executar o plano de expansão da rede de estabe-

lecimentos do banco, tendo em conta os condicionalismos legais aplicáveis;

- e) adquirir, onerar e alienar quaisquer bens ou direitos, móveis e imóveis (incluindo participações sociais) sempre que o entenda conveniente para a sociedade;
- f) representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processo, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, resolver acerca de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos ou serviços subalternos;
- g) contrair empréstimos e outros tipos de financiamento;
- h) constituir e definir os poderes dos mandatários da Sociedade;
- i) deliberar sobre a participação no capital social de outras Sociedades, desde que permitidas por lei, ou sobre quaisquer acordos de associação ou colaboração com outras empresas;
- j) designar pessoas para o exercício de cargos sociais em empresas participadas ou associadas.

Dois) em especial, compete ao conselho:

- a) elaborar os documentos previsionais da actividade do Banco e os correspondentes relatórios de execução;
- b) delinear a organização e os métodos de trabalho do Banco, elaborar regulamentos e determinar as instruções que julgar convenientes;
- c) contratar os empregados do banco, fixar os seus vencimentos, regalias sociais e outras prestações pecuniárias e exercer o correspondente poder directivo e disciplinar;
- d) delinear a estratégia empresarial e a estratégia de risco e implementar sistemas de gestão de risco, controlo interno e auditoria interna dotados de independência, autoridade e meios efetivos com vista a promover a sua eficácia e adequação;
- e) delegar poderes de gestão corrente na Comissão Executiva, constituir Comissões Especializadas e aprovar a estrutura organizativa, bem como monitorizar o sistema de governo, nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Três) As regras do funcionamento interno do Conselho de Administração, incluindo a forma de suprir os impedimentos do seu presidente, serão estabelecidas através de um regimento próprio. O Conselho estabelecerá e aprovará

os regimentos da Comissão Executiva e das Comissões Especializadas do Conselho de Administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne trimestralmente e sempre que for convocado pelo seu presidente ou por dois dos seus membros.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito, com, pelo menos, 8 (oito) dias de antecedência, relativamente à data da reunião, incluir a ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As formalidades relativas à convocação do Conselho de Administração podem ser dispensadas pelo consentimento unânime de todos os administradores ou, em casos excepcionais, por decisão do Presidente do Conselho de Administração em conjunto com um dos vice-presidentes ou o presidente do órgão de fiscalização.

Quatro) O Conselho de Administração reunir-se-á na sede social ou noutro local, da localidade da sede, indicado na respectiva convocatória.

Cinco) Por motivos especiais, devidamente justificados, o Presidente do Conselho de Administração pode fixar um local diverso dos previstos no número anterior, que será indicado na respectiva convocatória.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Deliberações)

Um) Para que o Conselho de Administração possa deliberar é necessário que, pelo menos, a maioria dos seus membros esteja presente ou devidamente representada.

Dois) Os membros do Conselho de Administração podem fazer-se representar nas reuniões por outro membro, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente, bem como votar por correspondência.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, cabendo ao Presidente, ou a quem o substitua, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, e quando no início de cada sessão seja unanimemente aprovado pelos participantes, considerar-se-ão como estando presentes os Administradores que intervenham nas reuniões por recurso a meios de telecomunicação que assegurem, em tempo real, a transmissão e recepção simultâneas de voz ou de voz e imagem.

Cinco) As deliberações do Conselho de Administração constarão de actas, lavradas em livro próprio, assinadas por todos os que hajam participado na reunião.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Comissão Executiva e Comissões Especializadas)

Um) O Conselho de Administração delega poderes de gestão corrente da Sociedade numa Comissão Executiva, dando cumprimento aos termos e com sujeição aos limites impostos por lei e pela regulamentação aplicáveis e pelos presentes estatutos. A Comissão Executiva é composta por um número ímpar de membros do Conselho de Administração, entre 3 (três) a 7 (sete) membros, cabendo ao respectivo Presidente, ou a quem o substitua, em caso de empate, voto de qualidade. Caberá ao Conselho de Administração a escolha do Presidente da Comissão Executiva.

Dois) Os poderes delegados na Comissão Executiva abrangem os seguintes poderes de gestão corrente do Banco, em todos os casos salvo quando constituam matéria indelegável por parte do Conselho de Administração nos termos da lei e/ou regulamentação aplicáveis e dos presentes estatutos:

- a) deliberar sobre aquisição, alienação e oneração de bens imóveis de valor inferior ou igual a montante a determinar pelo Conselho de Administração;
- b) deliberar sobre abertura ou encerramento de estabelecimentos da rede de balcões do banco;
- c) deliberar sobre modificações na organização da empresa;
- d) deliberar sobre o estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura e importante com outras empresas;
- e) aprovar operações compreendidas em cada momento no objecto social do banco e definir os respectivos termos e condições, gerais ou particulares, desde que dentro dos limites e princípios gerais definidos por deliberação do Conselho de Administração; e
- f) apreciar e decidir sobre todos os demais assuntos de gestão corrente do Banco que a lei e/ou regulamentação aplicáveis (em particular a legislação comercial e bancária e a regulamentação emitida pelo Banco de Moçambique) e/ou os presentes estatutos e/ou o regimento do Conselho de Administração ou deliberação deste órgão não reservem exclusivamente ao Conselho de Administração (ou a alguma das suas Comissões Especializadas), desde que dentro dos limites e princípios gerais definidos por deliberação do Conselho de Administração.

Três) O Conselho de Administração pode autorizar a Comissão Executiva a subdelegar o

exercício de alguns dos poderes que lhe sejam delegados, incluindo em um ou mais dos seus membros e/ou em comités especializados.

Quatro) As deliberações da Comissão Executiva, nos limites dos poderes delegados, gozam de força idêntica e equiparam-se, para todos os efeitos, às deliberações do Conselho de Administração, devendo constar de actas lavradas em livro próprio.

Cinco) O Conselho de Administração pode constituir Comissões Especializadas que assistam o Conselho de Administração, pelo menos, nas seguintes matérias, dando cumprimento aos termos e limites impostos por lei:

- a) comissão de avaliação de riscos, com funções de monitorização da estratégia de risco e da eficácia do sistema de identificação, assunção, gestão, controlo e redução dos riscos;
- b) comissão de auditoria, com funções de acompanhamento do processo de preparação da informação financeira e da auditoria externa e dos sistemas de controlo interno e de auditoria interna;
- c) comissão de nomeações e remunerações, com funções de:
 - i) acompanhamento do processo de selecção e de avaliação da adequação e da composição e desempenho relativamente aos órgãos de administração e fiscalização e de acompanhamento da política de selecção e nomeação da direcção de topo; e
 - ii) acompanhamento das políticas e práticas de remuneração dos órgãos de administração e fiscalização e de colaboradores do Banco, designadamente da direcção de topo e colaboradores com impacto no perfil de risco do Banco.

Seis) As Comissões Especializadas são compostas por um número ímpar de membros, entre 3 (três) e 5 (cinco), cujas regras de funcionamento constarão dos respectivos Regimentos.

Sete) A deliberação que constituir as Comissões Especializadas deve, por Regimento, fixar a sua composição e as suas competências, atendendo aos termos e limites impostos por lei, e definir as respectivas regras de funcionamento.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Mandatários)

O Conselho de Administração ou a Comissão Executiva poderão nomear procuradores da

Sociedade para a prática de certos actos ou categoria de actos, nos limites dos poderes conferidos pelo respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração;
- b) pela assinatura de um membro do Conselho de Administração e um mandatário com poderes para o efeito;
- c) pela assinatura de um ou mais administradores nos termos e nos limites dos poderes que lhe foram delegados pelo Conselho de Administração ou pela Comissão Executiva, no âmbito dos poderes delegados a esta;
- d) pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

Três) O mandato conferido a um só mandatário será para a prática de actos certos e determinados, caducando com a execução do acto para o qual foi conferido.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Operações alheias ao objecto social)

Um) É inteiramente vedado aos administradores realizar em nome da Sociedade quaisquer operações alheias ao objecto social.

Dois) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa, a sua destituição, perdendo a favor da Sociedade a caução que tenha prestado e constituindo-se na obrigação de a indemnizar pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será uma Sociedade auditora de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Para além das demais competências e poderes estabelecidos na lei e nestes estatutos,

cabe ao Conselho Fiscal ou Fiscal Único em particular:

- a) fiscalizar a administração do banco;
- b) verificar a regularidade e a actualidade dos livros da sociedade e dos documentos que lhes servem de suporte;
- c) verificar a exactidão e opinar sobre os documentos de prestação de contas nos termos legalmente previstos;
- d) fiscalizar a eficácia dos sistemas de gestão de riscos, auditoria interna e controlo interno e governação do banco, incluindo designadamente em matéria de integridade dos sistemas contabilístico, de informação financeira e de reporte e de prevenção de conflitos de interesses;
- e) propor à Assembleia Geral a nomeação do Auditor Externo com as funções previstas na lei e nos presentes estatutos e fiscalizar a sua atividade e independência.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será por composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente

Três) Um dos membros efectivos e o membro suplente do Conselho Fiscal terão de ser auditores de contas ou sociedades de auditores de contas devidamente habilitadas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Funcionamento do Conselho Fiscal)

Um) As regras de funcionamento do Conselho Fiscal, quando exista, constarão de regimento próprio.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, ou a quem o substitua, em caso de empate, voto de qualidade.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Actas do Conselho Fiscal)

As reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, as verificações, fiscalizações e demais diligências levadas a cabo pelos seus membros desde a última reunião, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Auditor externo)

Um) O Conselho Fiscal proporá, à Assembleia Geral, a contratação de uma sociedade externa de auditoria a quem se encarregará de auditar e verificar as contas da sociedade.

Dois) No exercício das suas funções, o Conselho Fiscal deve pronunciar-se sobre o conteúdo dos relatórios da sociedade externa de auditoria.

SECÇÃO V

Do Conselho de Remunerações e Previdência

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Composição)

Um) O Conselho de Remunerações e Previdência é composto por três a cinco membros, designados pela Assembleia Geral.

Dois) Não poderão ser membros do Conselho de Remunerações e Previdência pessoas que desempenhem funções nos demais órgãos sociais.

Três) Os membros do Conselho de Remunerações e Previdência podem ser remunerados, de acordo com o que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Competência)

Compete ao Conselho de Remunerações e Previdência:

- a) fixar as remunerações dos titulares de corpos sociais do Banco;
- b) determinar os termos dos complementos de reforma, por velhice ou invalidez, dos administradores, se aplicável;
- c) cooperar com a Comissão de Nomeações e Remunerações com vista à apresentação conjunta à Assembleia Geral da Política de Remuneração dos Membros dos Órgãos de Administração e Fiscalização do Banco.

SECÇÃO VI

Do Secretário da Sociedade

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Secretário da sociedade)

Um) A sociedade pode ter um secretário da sociedade, designado pelo Conselho de Administração.

Dois) Para além das funções previstas pelas disposições da lei aplicável que estejam em cada momento em vigor, compete ao secretário da sociedade:

- a) certificar e divulgar, interna e externamente o teor das deliberações

tomadas pelos diferentes corpos sociais;

- b) promover, inclusive junto das autoridades de supervisão, todos os registos que se mostrem necessários e a que a sociedade esteja obrigada;
- c) certificar a qualidade e assinatura dos membros dos corpos sociais, dos detentores de funções essenciais e dos procuradores da sociedade;
- d) assegurar e subscrever respostas a pedidos de informação ou esclarecimento dos supervisores e auditores externos, sempre que os mesmos estejam relacionados com a composição, o funcionamento ou deliberações de órgãos sociais ou o modelo de governo da Sociedade, ou dos respectivos membros.

Três) A duração de mandato do secretário da sociedade coincide com o mandato da administração, podendo renovar-se por uma ou mais vezes.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a 31 (trinta e um) de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos quatro primeiros meses de cada ano.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Aplicação dos resultados)

Um) Sem prejuízo do estipulado nos números seguintes, o lucro líquido do exercício terá a seguinte aplicação:

- a) quinze por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal caso as reservas constituídas sejam iguais ou superiores ao capital realizado;
- b) trinta por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal caso as reservas constituídas sejam inferiores ao capital realizado;
- c) uma parte será afectada à constituição de uma reserva especial destinada a reforçar a situação líquida da sociedade ou a cobrir prejuízos que a conta de lucros e perdas não possa suportar;
- d) o restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral por maioria simples dos votos emitidos, incluindo a formação

e reforço de outra reservas que forem julgadas convenientes à prossecução dos fins sociais.

Dois) A reserva especial a que é feita referência na alínea c) do número anterior será constituída e aplicada de acordo com os critérios estabelecidos pelo Banco de Moçambique.

Três) O Banco de Moçambique pode especificar uma proporção diferente do lucro líquido de cada ano a afectar às reservas, com a finalidade de garantir que o montante deste seja suficiente para efeitos do seu negócio e adequado em relação aos seus passivos.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

Maputo, 27 de Fevereiro de 2026. —
A notária superior, *ilegível*.



Brilliance Services – SU, Lda

Certifico para efeitos de publicação, que no dia 9 de Março de 2026, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 105033518, uma sociedade denominada Brilliance Services – SU, Lda.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 74 do Código Comercial, por Queven Moseis Mataua, natural de Mossurize, de nacionalidade moçambicana, solteiro, portador de B.I n.º 060204258623N, emitido pelo Arquivo de Identificação de Maputo, no dia 26 de Julho de 2023, residente na Matola, Bairro Patrisse Lumumba, Q.07, Casa 167, Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta o nome Brilliance Services – Sociedade Unipessoal, Limitada adiante designada por sociedade, reger-se-á por estes estatutos e demais legislação comercial aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede no bairro Polana Cimento, Avenida Ho-Chi-Min, Flat n.º 906, R/C, Maputo, podendo estabelecer, manter ou encerrar sucursais ou qualquer outra forma de representação em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) Constitui objecto principal da sociedade:

- a) prestação dos serviços de: contabilidade, assessoria fiscal, auditoria, aduaneiro, recrutamento, advocacia, publicidade, assistência jurídica, assistência técnica, importação, exportação, IT e gestão de recursos humanos.
- b) prestação de serviços de eletrificação, canalização, informática, serrilharia, carpintaria, pintura, limpeza, construção e mecânica.

Dois) A sociedade pode exercer actividades afins ao objecto principal ou similares ou ainda outras de interesse da sociedade, desde que para tal obtenha a autorização necessária.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a uma quota de igual valor nominal, pertencente ao sócio Queven Moseis Mataua.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes sob proposta da direção, fixando a assembleia geral os modos da sua realização.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, a estranhos depende do consentimento da sociedade, gozando a sociedade do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

A gerência e a administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertencem ao sócio único, Queven Moseis Mataua, que desde já fica nomeado director, com dispensa de caução e com uma remuneração conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano e extraordinariamente sempre que for

necessário, de preferência na sede da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

(Balanço, dividendos e reserva)

Em cada ano far-se-á um balanço que encerrará com a data de trinta e um de Dezembro, carecendo da aprovação da assembleia geral, que para o efeito deve se reunir até um de Abril do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

A sociedade só é dissolvida nos termos fixados na lei e por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Maputo, 9 de Março de 2026. —
O conservador, *ilegível*.



Centro de Formação e Explicação Mapulango – SU, Lda

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dose de Fevereiro de dois mil e vinte e seis, foi averbada a extinção da entidade legal Centro de Formação e Explicação Mapulango – SU, Lda., com sede Rua das Acácias, Quarteirão sete, Vila Municipal, Província de Maputo, matriculada sob NUEL 105031748.

Maputo, 27 de Fevereiro de 2026. —
O conservador, *ilegível*.



Colégio Bíblico Emmanuel Evangélica Wesleyana, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Fevereiro de dois mil e vinte e seis, procedeu-se o registo das alterações parciais operadas no pacto social da sociedade Colégio Bíblico Emmanuel Evangélica Wesleyana, Limitada matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais, sob NUEL105056253, e como consequência, o artigo terceiro passará a ter a seguinte redacção:

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de 50.000,00MT (cinquenta mil metcais), correspondente a soma de três quotas, distribuído de seguinte forma:

- a) Igreja Emmanuel Evangélica Wesleyana em Moçambique, com